



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO JORGE VIANNA - GAB. 01



**PARECER Nº**

**, DE 2020**

**Da COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR sobre o Projeto de Lei nº 346, de 2015, que "Proíbe a prática de frisagem em pneus por proprietários de oficinas mecânicas, autopeças, borracharias e similares".**

**AUTOR(A): Deputado Delmasso**

**RELATOR(A): Deputado Jorge Vianna**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se a exame desta Comissão de Defesa do Consumidor para manifestação quanto ao mérito o Projeto de Lei nº 346, de 2015, que "Proíbe a prática de frisagem em pneus por proprietários de oficinas mecânicas, autopeças, borracharias e similares", de autoria do Deputado Delmasso. (SEI nº 00001-00005967/2020-10)

Em suma, a proposta proíbe a prática de frisagem em pneus usados no Distrito Federal e correspondente multa a ser aplicada aos estabelecimentos aos infratores da norma que se propõe criar.

Em sua justificativa, o autor informa que a frisagem de pneus reduz as camadas de borrachas e danifica a estrutura dos pneus. Conseqüentemente, coloca em risco a segurança dos motorista e dos demais usuários das ruas e rodovias brasileiras.

No âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo o projeto foi aprovado na forma da emenda substitutiva nº 2, *in verbis*:

*Art. 1º Fica proibida a frisagem de pneus usados e a comercialização de pneus frisados, inclusive quando parte integrante de outro bem comercializado ou negociado no âmbito do Distrito Federal.*

*Art. 2º O descumprimento do que dispõe esta lei acarretará ao infrator, pessoa física ou jurídica, multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência, sem prejuízo à aplicação de outras sanções previstas em lei.*

Parágrafo Único: A multa de que trata o "caput será reajustada anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA — calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Defesa do Consumidor.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Defesa Do Consumidor apresentar parecer de mérito, dentre outras, sobre deliberar sobre matérias que envolvam *relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor*, de acordo com art. 66, I, "a", do Regimento Interno, *in verbis*:

*Art. 66. Compete à Comissão de Defesa do Consumidor:*

*I – analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:*

- a) relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor;
- b) orientação e educação do consumidor;
- c) composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços;
- d) política de abastecimento;

Portanto, a matéria objeto do projeto de lei em análise encontra-se dentro do rol de atribuições desta Comissão, pois tem por objetivo criar medidas de proteção e defesa do consumidor.

Inicialmente, ressaltamos que o mérito da matéria será examinado exclusivamente quanto à conveniência, oportunidade e relevância social, nos limites da temática de competência desta Comissão.

Assim, por força do art. art. 62, I, do Regimento Interno, não cabe a esta Comissão analisar ou emitir parecer quanto à *constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação*, pois se trata de atribuição privativa da Comissão de Constituição e Justiça, conforme determina o art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa.

Portanto, quanto ao mérito da proposição, a iniciativa é meritória e deve ampliar o rol das leis de proteção do consumidor, uma vez que os estabelecimentos comerciais não podem oferecer ao consumidor produtos e serviços que colocam em risco a segurança dos consumidores do Distrito Federal.

Ante o exposto, quanto ao mérito, somos favoráveis à **APROVAÇÃO** do o Projeto de Lei nº 346, de 2019, de autoria do Deputado Delmasso, no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor.

É o voto.

Sala das Comissões, em

Deputado **Jorge Vianna**

*Relator - Comissão de Direito do Consumidor*



Documento assinado eletronicamente por **JORGE VIANNA DE SOUSA - Matr. 00151, Deputado(a) Distrital**, em 23/06/2020, às 10:55, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0133249** Código CRC: **034AED6D**.

00001-00019965/2020-08

0133249v11